

Autojato nº 26/66

Projeto de Lei nº 3

Lei nº 586.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE PALMITAL.

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:  
PARTE GERAL

TÍTULO I

Das tributos em geral.

CAPÍTULO I

Do sistema tributário do município.

Artigo 1.º — Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2.º — Integram o sistema tributário do município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação das mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal.

Artigo 3.º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada

como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, serão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4.º — A lei fiscal entra em vigor na data de publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5.º — As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

### — CAPÍTULO III. —

#### Da Administração Fiscal.

Artigo 6.º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos federais e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7.º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e disciplina indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das

Leis fiscais.

§ 1.º — Aos contribuintes é facultado recorrer essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.º — As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infractores que, deliberadamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8.º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distinguir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9.º — São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definida em leis e regulamentos.

#### — CAPÍTULO IV. —

#### Do Domicílio Fiscal.

Artigo 10.º — Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I — tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, não sendo este conhecido o lugar onde se encontra a sede principal de suas actividades ou negócios;

II — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III — tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11.º — O domicílio fiscal será con-

consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - os inscritos como contribuintes habituais comunicação toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

#### CAPÍTULO V

#### Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Artigo 1.º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fatos geradores de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações

e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referam a fato gerador de obrigação tributária.

§ único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13.º — O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham conhecimento ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2.º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informação obtida no exame de contas ou documentos exibidos.

### — CAPÍTULO III —

#### Do Lançamento.

Artigo 14.º — Lançamento é o procedimento obrigatório da autoridade administrativa municipal, destinado a construir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo, devida a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação

9

da penalidade cabível.

Artigo 15.º — O ato de lançamento é vinculadado e punitivo, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16.º — O lançamento reporta-se à data em que haja surtido a obrigação tributária principal e refere-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17.º — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ único — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem que qual-

qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18.º — O lançamento e fluvar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19.º — Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis;

I — quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se, inexata, por serem faltas ou errôneos os fatos consignados;

II — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20.º — com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprobantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeções, nos locais e estabelecimentos

onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações em comunicações escritas em verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Prefeitura Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ único — Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21.º — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de editais afixados na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22.º — Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23.º — Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arrolamento, só poderão ser revisados em face da superveniência de prova irrecuperável que modifique

a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Artigo 24: — É facultado aos prepos-  
tos da fiscalização o arrolamento de parcelas tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25: — O Município poderá instituir livros e registros obrigatório de tributos municipais, a fim de guardar os seus fatos geradores e bases de cálculos, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26: — independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada, a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante o determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

#### CAPÍTULO VII

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos.

Artigo 27: — A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - para procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva;

§ 1.º — A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2.º — Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 1% (doze por

cento) do ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3.º — Os créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 4.357 de 16-7-64.

Artigo 28.º — Nenhum reconhecimento de título será efetuado sem que se exerça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29.º — Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, res ponderação civil, criminal e administrativa, os servidores que os houverem suscritos ou fornecidos.

Artigo 30.º — Pela cobrança, menor de tipo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhes direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31.º — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em caso, virtude de acordos com solicitação administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32.º — O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, seguindo normas especiais baixadas para esse fim.

#### CAPÍTULO VIII

#### Da Restituição

Artigo 33.º — O contribuinte tem direito,

independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parte do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de erro Oídioso, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração, com referência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, rescisão ou reanulação de decisão condenatória;

Artigo 34.º - A restituição total ou parcial de tributos abrangida também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pelas causas assecuratórias da restituição.

Artigo 35.º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados;

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33.º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III

do artigo 33.º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, rescindido ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36.º — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processado.

Artigo 37.º — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38.º — Os processos de restituição serão obrigatoriamente interrompidos, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

#### — CAPÍTULO IX —

##### Da Prescrição.

Artigo 39.º — O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua cobrança, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se formarem devidos.

§ único — O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela

notificação ao contituente de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40.º — As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida atida inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da ata em que foi imposta.

Artigo 41.º — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação feita ao contituente, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento com probatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42.º — Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infrações a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será 2 (dois) anos.

#### CAPÍTULO II

#### Das Imunidades e Isenções



Artigo 43.<sup>o</sup> — Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 18):

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de requisitos fixados em lei complementar;

IV — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V — o trânsito intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1.<sup>o</sup> — O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades, ou delas decorrentes.

§ 2.<sup>o</sup> — O disposto neste artigo é extensivo nos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3.<sup>o</sup> — A imunidade fiduciária de bens imóveis dos templos se restringe naqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4.<sup>o</sup> — As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44.º — São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45.º — A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1.º — Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2.º — As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46.º — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47.º — As imunidades e isenção não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções e expressamente estabelecidas neste Código.

## — CAPÍTULO II —

### Da Dívida Ativa.

Artigo 48.º — Constitue dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas

de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final, proferida em processo regular.

Artigo 49.º — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50.º — encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ único — Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51.º — O Município fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes às inscrições e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I — nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II — origem da dívida e o seu valor;

§ único — Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52.º — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, os do co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II — a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV — a data em que foi inscrita;

V — o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ único — A certidão, devidamente autenticada, contará além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53.º — Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor,

§ único — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fiquem aprovados a morte do devedor e a inexistência de bens, exigidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 54.º — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

9

Artigo 55.º — As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56.º — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escritórios ou adroçados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbindo da cobrança judicial da dívida.

§ único — A partir da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

Artigo 57.º — As guias, que serão datadas e assinadas pelo remetente, conterão:

- I — o nome do devedor e seu endereço;
- II — o número da inscrição da dívida;
- III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V — as custas judiciais.

Artigo 58.º — Reservados os casos de autenticação legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ único — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável

obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a receber por copes do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59.º — O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60.º — É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61.º — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para afixar ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## — CAPÍTULO XII —

### Das penalidades

#### Seção 1.ª

#### Disposições Gerais.

Artigo 62.º — Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes

9

penas:

- I — multa;
- II — proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III — sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV — suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63.º — A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64.º — Não se poderá, dize, proceder contra sevidor ou contribuintes que tenha a sido ou seja tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65.º — A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificada preliminarmente pelo auto de infração, nos termos de lei.

§ 1.º — Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2.º — Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na

Omissão de que trata este artigo.

§ 3.º — Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o devesse recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência persista após decorridos 8 (oito) dias, contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66.º — A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67.º — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68.º — Acurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um deles a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69.º — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, a gradada de 30% (trinta por cento).

§ único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de

transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70.º — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

## SEÇÃO 2.ª

### Das multas.

Artigo 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) — a maior ou menor graduação da infração;
- b) — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) — os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72.º — É passível de multa de 1 (um) décimo do salário-mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I — iniciar atividade ou praticar a o sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II — deixar de pagar a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III — apresentar ficha de inscrição casual, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos prescritos, as alterações ou baixas

que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gerados;

I — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

II — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

III — não se fazer-se a existir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 73.º — É passível de multa de 1 (um) décimo do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar fora de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — não se fazer-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, impedir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco ou serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74.º — As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75.º — Ressaltadas as hipóteses do artigo 89.º deste Código, serão punidos com:

I — multa de importância igual ao valor

do tributo, nunca inferior, porém, a 1 (um) décimo do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente asurada a falta de se não ficar provada a existência de artifício doloroso ou intuito de fraude;

II — multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior, a 2 (dois) décimos do salário mínimo regional, os que sonzaram, por qualquer forma, tributos devidos, se asurada a existência de artifício doloroso ou intuito de fraude;

III — multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional e 2 (duas) vezes o valor deste:

a) — os que viciarem ou falsificarem documentos em escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) — os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1.º — As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2.º — considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo que os de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.º — Salvo prova em contrário, presume-

e o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras circunstâncias;

a) — contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) — manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) — remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) — omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Da proibição de transacionar com as repartições municipais.

Artigo 76. — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

#### SEÇÃO 4ª

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77. — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipi

4

municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78.º — O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

### SEÇÃO 5.ª

Da suspensão ou Cancelamento de Isenção.

Artigo 79.º — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1.º — A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único de artigo 69.º deste Código.

§ 2.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da representação mensal sentida, periodicamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos termos legais.

### SEÇÃO 6.ª

Das Penalidades Funcionais.

Artigo 80.º — Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo desempenho ou remuneração:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, labrarem auto, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes

acarretar nulidade.

Artigo 81.º — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82.º — O pagamento de multa decorrente de processo fiscal, se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## - TÍTULO II -

### Do Processo Fiscal.

#### - CAPÍTULO I -

#### Das Medidas Preliminares e Incidentes

##### SEÇÃO 1.ª

#### Das Termos de Fiscalização.

Artigo 83.º — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames ou diligências, fará ou farázi, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rítmicas, devendo os espaços ser preenchidos à mão e utilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra

recibo no original.

§ 3.º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não a proscrita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2.ª

Da apreensão de Bens e Documentos.

Artigo 84.º — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contínuo, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código ou em lei ou regulamento.

§ único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85.º — Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 neste Código.

§ único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos conhecimentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, ser for isômo a juízo do autuante.

Artigo 86.º — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro ou da parte que devesse fazer prova, caso o original seja indispensável a este fim.

Artigo 87.º — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ único — Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Artigo 88.º — Se o autuado não aprovar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, será os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º — Quando a apreensão recair em bens de fácil depreciação, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos,

será o afluado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO 3ª.

#### Da Notificação Preliminar.

Artigo 89º — Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, do que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar, para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º — Deitado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, labrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90º — A notificação preliminar será feita em fórmula desta casa de tabelião próprio, no qual ficará cópia em cartão, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I — nome do notificado;
- II — local, dia e hora da labratura;
- III — descrição do fato que a notizou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV — valor do tributo e da multa devidos;
- V — assinatura do notificante.

§ único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Artigo 91º — Considera-se entendido de

débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92:— Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I— quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prédio, disp, prédio inscrição;

II— quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furar-se ao pagamento do tributo.

III— quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV— quando incidir em nova falta de que poderia resultar exação de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### SEÇÃO 4.<sup>a</sup>

##### Da Representação.

Artigo 93:— Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94:— A representação far-se-á, em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada das provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ único— Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, crepato

7

su empedado de contínuo, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95.º — Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, actual-o-á ou arquivará a representação.

## — CAPÍTULO II —

### Dos Autos Iniciais

#### SECÇÃO 1.ª

##### Do Auto de Infração

Artigo 96.º — O auto de infração labrado, com precisão e clareza, sem enfileiradas, emendas ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e a hora da infração;

II — referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV — conter a intimação ao infrator para pagar os multas e penas devidas, e a prestar de pesa e provas nos prazos previstos.

§ 1.º — As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do auto da infração e do infrator.

§ 2.º — A assinatura não constitui firma.

formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º — Se o imputado, ou quem o represente, não puder ou não quiser afirmar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97º — O auto de imputação poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85º e parágrafo único).

Artigo 98º — Da lavatura do auto será intimado o imputado:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto lavrado, ou seu representante ou preposto, com recibo datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do imputado.

Artigo 99º — a intimação presume-se feita:

I — quando pessoal, na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, (15) quinze dias após a entrega da carta no Correio;

III — quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da fixação ou da publicação.

Artigo 100º — As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos

artigos 98 e 99 de Le. Oédip.

### SEÇÃO 2.ª

#### Das Reclamações Contra Lançamento.

Artigo 101.º — O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, em do recebimento do adicss.

Artigo 102.º — A reclamação contra lançamento pr. se. a per petição, facultada a junta da de documentos.

Artigo 103.º — É cabível reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104.º — A reclamação apresentada de fora no prazo, d'isso, terá e feito suspensiva da cobrança dos tributos lançados.

### CAPÍTULO III

#### Da Defesa.

Artigo 105.º — O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106.º — A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107.º — Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

Artigo 108.º — Nos processos iniciados median-

mediante reclamações contra lançamentos, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Provas.

Artigo 109. — Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que sejam manifestamente inúteis ou proteratórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110. — As perícias de peritos competirão ao período designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111. — Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, relinquir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 112. — O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem, serão juntadas ao processo e constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113. — Não se admitirá prova fundada

em exame de livros ou arquivos, das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

### CAPÍTULO V.

#### Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 114 — Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de a apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, o requerimento da parte de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para as alegações finais,

§ 2.º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3.º — A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4.º — Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observada o disposto no Capítulo III, e prosseguindo, se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, de finido expres-

expressamente os seus efeitos, num e neutro caso.

Artigo 116 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem consentido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de inibição ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI —

### Das Recursos.

#### SEÇÃO 1.ª

##### Do Recurso Voluntário.

Artigo 117 — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo auante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### SEÇÃO 2.ª

##### Da Garantia de Instância

Artigo 119 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

G

§ único — São dispensados de depósito os servidores públicos que receberam de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

Artigo 120 — Quando a importância total do litígio exceder de uma vez o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1.º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a critério da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2.º — Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressão aqui escência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3.º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restará quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, implicando os elementos comprobatórios da idoneidade do mesmo.

§ único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122 — Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fianças, se este prazo for maior.

### SEÇÃO 3.<sup>a</sup>

#### Do Recurso de Ofício.

Artigo 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

§ único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando causar a medida, cumpra o funcionário que suscitou a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

### CAPÍTULO VII

#### Da Execução das Decisões Fiscais.

Artigo 124 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento



do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida inadvertidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos cautionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercaderias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos deste Código;

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125. — A venda de títulos da dívida pública aceita em cobrança não se realizará a giro da colação; e, deduzidas as despesas legais da venda inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que caber, de acordo

com o artigo 124, número IV, e com o § 3.º do artigo 120 deste Código.

### TÍTULO III

## Do Cadastro Fiscal

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais.

Artigo 126 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I — o Cadastro Imobiliário;
- II — o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III — o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV — o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1.º — O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) — os terrenos e edifícios existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas em destinadas à urbanização;
- b) — as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2.º — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive a florestal, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3.º — O Cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem

estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4.º — O Cadastro dos Veículos e Automóveis compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive em farcasas e elevadores, sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso em trânsito.

§ 5.º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Automóveis os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza, ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhe sejam facultado transitar em dias úteis.

Artigo 127 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1.º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, sem, como o número de inscrição, do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização administrativa dos serviços de sua competência, especialmente, os relativos à constituição de matrícula.

## CAPÍTULO II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Artigo 130 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I — pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor, a qualquer título;
- II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III — pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131 — Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, todos os imóveis urbanos são os responsáveis obrigados preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1.º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados pela data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§2.º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§3.º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1.º deste artigo, o órgão competente, sabendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, fazer cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133 — Quando se tratar de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os loteadores, as quadras e os

lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135 — Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo de lançamento dos tributos municipais.

§ único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136 — A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi analisada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

#### — CAPÍTULO III —

Da Inscrição no Cadastro de Produtores,  
Industriais e Comerciantes.

Artigo 137. — A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ único. — Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas, e qualificadas como responsáveis pelo fisco, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138. — A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I — O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;

II — a localização do estabelecimento, seja na Zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do parímetro e da sala ou outro tipo de dependência em sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III — as espécies principal e acessórias da atividade;

IV — a área total do imóvel, parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V — outros dados previstos em regulamento;

§ único — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) — quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) — quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código;

Artigo 139 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelas débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 — A cessação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos, pelo exercício de atividades ou negócios, de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 — Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, sem caráter permanente ou eventual, ainda que no

9

intérior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Artigo 142 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, sejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### — CAPÍTULO IV —

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 143 — A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa, ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desempenha atividades de prestação de serviços.

#### — CAPÍTULO V —

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Artigo 144 — A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos

proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preempção e estufa no competente de ficha própria que os caracterize.

É imixto — A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automáticos obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO IV

## Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

### CAPÍTULO I

## Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 145 — O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) — abastecimento de água;

c) — sistema de esgotos sanitários;

d) — rede de iluminação pública, com ou sem

D

postamento para distribuição domiciliar;

e) — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 1/3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146 — São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147 — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos a seguir especificados, sem ônus para os cofres municipais poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução do imposto devida, na forma seguinte:

I - canalização de água potável.....	10%
II - esgotos.....	10%
III - pavimentação.....	10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais.....	5%
V - guias e sarjetas.....	5%

§ único — A redução será proporcional à extensão de obra correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148 — O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão

de propriedade ou de direitos reais a ela relativos pelo comprador se este estiver na posse do imóvel.

## CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo.

Artigo 149 — O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 150 — O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I — o valor declarado pelo contribuinte;
- II — o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III — o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV — a forma, as dimensões, as acidentes naturais e outras características do terreno;
- V — quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151 — Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente, ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade.

Artigo 152 — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo, com sanção da Câmara.

9

Artigo 153 — O mínimo do imposto territorial urbano será de 2 (dois) centésimos do salário-mínimo regional.

### — CAPÍTULO III —

Do Lançamento, e da Arrecadação.

Artigo 154 — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se, por base, a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155 — Far-se-á o lançamento no nome, sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ênus do tributo.

§ 2.º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3.º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão judiciário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4.º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja suspenso, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam

as necessárias modificações.

§ 5.º — O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6.º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

## TÍTULO V

### Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções.

Artigo 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1.º — Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2.º — Para efeito deste imposto, entende-se



como zona urbana é definida nos termos dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 145 deste Código.

Artigo 158 — São isentos do imposto os prédios gratuitamente, cedidos, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

## — CAPÍTULO II —

### Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 159 — O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação em construção, com exclusão do terreno.

§ único — O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação em construção será reduzido de 10% (dez por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Artigo 160 — O valor venal da edificação em construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — a área construída;
- II — o valor unitário da construção;
- III — o estado de conservação da edificação.

Artigo 161 — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo, com o beneplácito da Câmara.

§ único — O mínimo do imposto predial será de 2 (dois) centésimos do salário mínimo regional.

## — CAPÍTULO III —

### Do lançamento e da Arrecadação.

Artigo 162 — O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couder, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

§ único — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

#### TÍTULO VI

Do imposto municipal sobre a Circulação de Mercadorias.

#### CAPÍTULO I

Da Incidência e das Exenções

Artigo 164 — O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtor, industrial ou comercial, situado no território do município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165 — O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do município.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas neste artigo,



o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2.º — Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao município o ressarcimento do montante correspondente.

### CAPÍTULO II

Da alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento.

Artigo 166 — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 20% (vinte por cento).

§ único — A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 167 — O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

§ único — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

### CAPÍTULO III

Das penalidades e das multas.

Artigo 168 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal.

municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

## TÍTULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

### CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 169 — O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.º — Para os efeitos deste Artigo, considera-se serviço:

a) — o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou utensílios, a usuários ou consumidores finais;

b) — a locação dos bens móveis;

c) — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2.º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento, serão consideradas:

a) — de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) — como representando exclusivamente



prestação de serviços, nos demais casos.

§ único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170 — São isentos do imposto:

I — os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II — os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, sem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, equiparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

#### — CAPÍTULO II —

### Da Alíquota e da Base de Cálculo.

Artigo 171 — O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ único — No caso da letra a do § 2.º do artigo 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172 — O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 173 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante

resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas;

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários, pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 174 - O disposto no artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta, corresponde exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

### CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento.

Artigo 175 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

9

Artigo 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do Regulamento.

Artigo 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão deliberada ou fraudes;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo III, Título III, deste Código.

Artigo 180 - consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; tenham funcionamento em locais diversos.

É único — Não são considerados como locais diversos deis ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181 — As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 182 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma destas atividades.

Artigo 183 — No caso de diversões públicas e outros cujo preço seja cobrado mediante tickets, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

## TÍTULO VIII

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Exenções.

Artigo 184 — Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

- I — de aferição de pesos e medidas;

9

- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Artigo 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Artigo 186 - São isentos da taxa de licença para trânsito os veículos de propriedade da União dos Estados e do Distrito Federal.

#### - CAPÍTULO II -

### Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Artigo 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 188 - As pessoas referidas no artigo anterior serão obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, obrigatoriamente aferidos na Prefeitura.

§ único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exer

exercício, e se processarão:

I — na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II — a domicilio, nos estabelecimentos de produção, comércio, industria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas portarias municipais;

III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 190 — O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumento ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos oficialmente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

### CAPÍTULO III

#### Das Taxas de Licença

##### SEÇÃO 1ª

##### Disposições Gerais.

Artigo 191 — As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 192 — As taxas de licença são exigidas para:

I — localização de estabelecimentos de produção

comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do município de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - hipótese de veículos e outros aparelhos automáticos;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e espaços públicos;

X - adote de fundo para do fundador municipal.

Artigo 193 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 e 143 deste Código.

#### SEÇÃO 2ª

Da Taxa de licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no mu-

Município sem prévia licença de localização autorizada pela Prefeitura, e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida, é único — As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 195 — O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1.º — A taxa será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arrolado pela autoridade municipal.

§ 2.º — Entende-se por capital social total do empreendimento dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 196 — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste Código.

Artigo 197 — A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 198 — A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será

arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de Junho, será arrecadada pela metade.

### SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença  
Para Localização de Estabelecimentos  
de Produção, Comércio, Indústria e  
Prestação de Serviços.

Artigo 199 — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 200 — A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,25% (um quarto por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 201 — O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 202 — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ único — O Alvará de licença será concedido em lugar visível.

Artigo 203 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a

interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1.º — A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2.º — A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 204 — Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

#### SEÇÃO 4.ª

### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 205 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 206 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independente de lançamento.

Artigo 207 — É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

B

## SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício  
de Comércio Eventual e Ambulante.

Artigo 208 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível per anno, mês ou dia.

§ 1.º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º — É considerado, também, como exercício, ainda, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3.º — Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 209 — Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 210 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa, a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I — antecipadamente, quando per dia;
- II — a 5.º dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III — durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando per ano.

Artigo 211 — O pagamento da taxa de

licença para o exercício de comércio eventual, nas lojas e lojas de público, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 212 — É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º — Não se inclui na existência deste artigo os comerciantes em estabelecimentos fixos que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2.º — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 213 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta:

Artigo 214 — São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I — os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala mínima;
- II — os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III — os enfileirados ambulantes.

#### SEÇÃO 6.ª

Da Taxa de Licença para Ocupação de

9

## Obras Particulares.

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Artigo 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barreiras destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7.<sup>a</sup>

## Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Alçamento de Terrenos Particulares.

Artigo 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível para execução, permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou pro-

projetos, para arreamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o Zoneamento em vigor no município.

Artigo 221 — Nenhum plano ou projeto de arreamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 222 — A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arreador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Artigo 223 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

#### SEÇÃO 8ª

### Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 224 — A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 225 — O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

§ único — Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 226 — O dono do veículo, no registro quando requerida, depois do mês de janeiro, suspenderá o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

S

Artigo 227 — São isentos a taxa de licença para o hábito de veículos:

I — os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e aos transportes de seus produtos;

II — os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III — pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo devidamente licenciados em outros municípios.

#### SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 228 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, sem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 229 — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, proclamas, quadros painéis, placas, anúncios e mestrários, fixos ou solantes, luminosos ou não, afixados, distendidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

§ único — Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de

impresso, assim como os que forem, de qualquer  
forma, visíveis da via pública.

Artigo 230 - Respondem pela observância  
das disposições desta Secção todas as pessoas fisi-  
cas ou jurídicas, as quais, directa ou indire-  
tamente, da publicidade venha a beneficiar, uma  
vez que a tenham autorizado.

Artigo 231 - Sempre que a licença depen-  
der de requerimento, este deverá ser instruído com  
a descrição da locação, da situação, das côres,  
dos ditos, das deflexões e outras características  
do meio de publicidade, de acôrdo com as ins-  
tuições e regulamentos respectivos.

§ único - quando o local em que se preten-  
der colocar o annuncio não for de propriedade  
do requerente, deverá este juntar ao requere-  
mento a autorização do proprietário.

Artigo 232 - Ficam os annunciante obrigados  
a colocar nos painéis e annunciios, sujeitos a taxa  
um numero de identificação fornecido pela repar-  
tição competente.

Artigo 233 - Os annunciios devem ser escritos  
em boa e pura linguagem, por isso, sujeitos a re-  
visão da repartição competente.

Artigo 234 - A taxa de licença para pu-  
blicidade é cobrada segundo o periodo fixado  
para publicidade e de conformidade com a ta-  
bela anexa a este Código.

§ 1.º - Ficam sujeitos ao acrescimo de 10% (dez  
por cento) da taxa, os annunciios de qualquer nature-  
za referentes a bebidas alcoolicas bem como os redi-  
fidos em lingua estrangeira.

§ 2.º - A taxa será paga adiantadamente,



per ocasião da outorga da licença.

§ 3º — Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235 — São isentos de taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de ramo ou direção de estradas;

III — Os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrinas internas;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, ou irradiados em estações de rádio - difusão e sertigos de alto-falantes que funcionem no município.

#### SEÇÃO 10.ª

Da taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros Públicos.

Artigo 236 — Ocupe-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação definitiva de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privado de veículo, em locais permitidos.

Artigo 237 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros pú-

públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta  
esta Seção.

#### SEÇÃO 11.<sup>a</sup>

Da Taxa de Licença para Abate de Gado  
fora do Matadouro Municipal.

Artigo 238 — O abate de gado destinado ao  
consumo público, quando não for feito no matadou-  
ro municipal, só será permitido mediante licença  
da Prefeitura, preceptida de inspeção sanitária  
feita nas condições previstas nas posturas municipi-  
pais.

Artigo 239 — Concedida a licença de que  
trata o artigo anterior o abate do gado fica sujei-  
to ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de a-  
côrdo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 240 — A existência da taxa não atin-  
ge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos,  
em outros estabelecimentos semelhantes, fiscaliza-  
dos pelo Serviço Federal competente, salvo quan-  
do o gado cuja carne fresca se destinar ao con-  
sumo local, ficando o abate, neste caso, sujei-  
to ao tributo.

Artigo 241 — A arrecadação da taxa de  
que trata esta Seção será feita no ato da concessão  
da respectiva licença ou, no caso do artigo an-  
terior, apses a carne distribuída ao consumo  
local.

Artigo 242 — Fica sujeito às penalidades  
previstas neste código e nas posturas municipais  
quem abater gado fora do matadouro municipal  
sem prévia licença da Prefeitura e pagamento  
das taxas devidas.

## Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

### SEÇÃO 1.<sup>a</sup>

#### Da Taxa de Expediente.

Artigo 243 — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o município.

Artigo 244 — A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 245 — A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desolidado.

Artigo 246 — Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, e para fins eleitorais.

### SEÇÃO 2.<sup>a</sup>

#### Das Taxas de Serviços Diversos.

Artigo 247 — Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens imóveis, semovíveis e mercaderias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens imóveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Artigo 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

## TÍTULO IV -

Da Continuação de Melhoria.

### - CAPÍTULO I -

Disposições Gerais

Artigo 249 - A continuação de melhoria será cobrada pelo município, para fazer parte ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento das ruas, parques, campos de esporte e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de ruas ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalar

instalações de rede elétrica;

II — aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 250 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I — publicar previamente os seguintes elementos:

- a) — memorial descritivo do projeto;
- b) — orçamento do custo de obra;
- c) — determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) — delimitação da Zona beneficiada;
- e) — determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a Zona em para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II — fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1.º — Per ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos integrantes o respectivo cálculo.

§ 2.º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.º I deste artigo.

Artigo 251 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes

ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 252 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração.

II — extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada, por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 253 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 254 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tornar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 255 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, cabendo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ único — A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferida à União, ao Estado e ao município.



Artigo 256 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 257 — Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 258 — Quando houver condomínio que de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 159 — em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área partimentada fronteira à entrada da vila, e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno, ou fração ideal, de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será partimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 260 — No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis que efetivamente se subdividirem o primitivo.

Artigo 261 — Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade

primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 262 — As obras a que se refere o número II, do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1.º — A importância da caução não poderá ser superior a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

§ 2.º — O síndico fiduciário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que caberá a cada interessado.

Artigo 263 — Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1.º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apresentando as dúvidas e emendas a serem sanadas.

§ 2.º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3.º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2.º, a obra

solicitada não terá início, desenvolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4.º — <sup>go</sup> Com sendo prestadas fôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5.º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 264 — Ainda no prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a imperfeição lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento de imposto previstos neste Código.

§ único — A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 265 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a metade do salário-mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

§ único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 266 — Quando a obra ferente que gada tiramente ao público a contribuição de melhoria, a fôrta da Administração, pa será ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluidas.

Artigo 267 — É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, de lo egale nominal, emitidos, especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos, em virtude da qual se lançou.

Artigo 268 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar, o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 269 — Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser reponderada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fa fe-lo, mediante decreto e observada as normas estabelecidas neste Título.

§ único — O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 270 — Não caberá a existência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos, forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

9

Disposições Especiais sobre as  
Obras de Parimentação.

Artigo 271 — Entendem-se por obras ou serviços de parimentação, além da parimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e, ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 272 — A Continuidade de melhoria é devida pela execução de serviços de parimentação:

I — em vias no todo ou em parte ainda não parimentadas;

II — em vias cujo tipo de parimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1.º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a continuidade desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de continuidade de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2.º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a continuidade será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da parimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, rearcado este último em base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para este efeito, o custo

da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregamento.

§ 3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calcamentos.

Artigo 273 — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais, as vias e logradouros beneficiados, ficando  $1/3$  (um terço) para a Prefeitura e  $1/3$  (um terço) para cada proprietário e fazendo-se a distribuição que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Artigo 274 — Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 2,50 ms. (dois metros e cinquenta centímetros) entre o meio-fio e o lito da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 9 (nove) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 275 — Assesado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 276 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada

uma destas.

### CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras  
de Construção de Estradas.

Artigo 277. — Entende-se por obras de cons-  
trução de Estradas, os trabalhos de levantamento, loca-  
ção, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, parti-  
mentação, escoamento e suas respectivas obras de  
arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros,  
mata-burros e pugas, e, quando se tratar  
de obras contratadas, os serviços de administra-  
ção.

§ 1.º — São ainda consideradas como  
obras de construção as depauperamento asfal-  
tica, plicarica ou a paralelepípedo, quando  
executadas em tôta a extensão de estrada,  
fazendo uma a fomentação urbana q entra.

§ 2.º — São consideradas apenas de  
conservação as obras de construção de desvios,  
retificação parcial, construção de pontes, via-  
dutos, pontilhões, mata-burros e ensaibro-  
mento em estradas existentes.

Artigo 278. — A contribuição de melho-  
ria exigida na forma deste Capítulo desti-  
na-se, exclusivamente, à indenização parcial  
de despesas feitas com a construção de esta-  
das municipais e será exigível dos proprietá-  
rios de terrenos marginaes, limoeiros ou adja-  
centes às obras realizadas na área rural  
do município, quando da obra resultar  
benefício para os mesmos.

Artigo 279. — O custo das obras de  
construção de cada estrada, observadas

as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I — um sexto ( $1/6$ ) da terra, aos proprietários dos terrenos marginais;

II — um duodécimo ( $1/12$ ), caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes, ou não a estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada, e por ela beneficiadas;

III — o restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 280 — Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor gerado.

Artigo 281 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores gerais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II — achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ( $1/6$ ) e um duodécimo ( $1/12$ ) do custo total das obras executadas;

III — dividindo-se o total de cada rol



pele quantia correspondente a um sexto ( $1/6$ ) ou a um duodécimo ( $1/12$ ) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 282 — Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

## TÍTULO X

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Finais

Artigo 283 — Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente do município na 31 de dezembro do ano anterior à que se em que se emanar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ único — Será desprezadas as frações de Cr\$100 (cem cruzeiros), até Cr\$50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, no ser considerado o salário mínimo, para os efeitos deste Código.

Artigo 284 — Serão desprezadas as frações de Cr\$1000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 285 — Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Rôlda Ativa

do Município.

Artigo 286 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, restando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, em 31 de dezembro de 1966, (ass) Alcides Prado Lacreta - Presidente; José D'Oliveira Castanhas - 1º secretário.

  
SYDNEY ABRANCHES RAMOS  
Diretor da Secretaria

TABELA I.

Tabelas para o lançamento e Cobrança do Imposto sobre os serviços de qualquer Natureza.

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais liberais	50% sobre o salário mínimo.
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	2% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	3% sobre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	3% sobre 50% da receita

I. Locação de bens móveis de qualquer natureza	10% sobre a receita bruta.
II. Locação de espaço em bens, imóveis, a título de hospedagem em guarda de bens de qualquer natureza	10% sobre a receita bruta.
III. Exercício de funções e práticas de diversões em departamentos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas em não, como expectadoras, participantes, em prestadores de serviços desta natureza.	3% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

## TABELA II

Tabelas para o Lançamento e a Cobrança da Taxa de Aferição De Pesos e Medidas.

Nº	Discriminação	Aliquota.
1	I - Balanças Comuns.	
1	Até 20 quilos .....	1% sobre o salário
2	Até .....	mínimo.
2	Até 50 quilos .....	2% (dois)
3	Até 100 quilos .....	3% (três)
4	Até 1.000 quilos .....	4% (quatro)
5	Até 3.000 quilos .....	5% (cinco)
	II - Balanças automáticas.	
6	Até 10 quilos .....	1% (um)
7	Até 50 quilos .....	2% (dois)
8	De mais de 50 quilos .....	3% (três)

III. Pesos.

9	Jôfo de Pesos por 8 unidades ou poção.	1% (um)
IV. Medidas Lineares.		
10.	Mocho, fita métrica e trena, cada um.	2% (dois)
V. Medidas de Capacidade.		
11.	Jôfo de medidas, de 1 até 100 litros.	1% (um)
12.	Bomba de gasolina ou óleo.	10% (dez)
13	Carro Tanque.	10% (dez)
14	Qualquer outra medida de capacidade.	10% (dez)

TABELA III.

Tabélas para o lançamento e a cobrança das Taxas de Licença.

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota.
I. Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial		
1.	Prorrogação de horário:	
	1- até as 22 horas:	
	— por dia	2% (dois)
	— por mês	5% (cinco)
	— por ano	10% (dez)
	2- além das 22 horas:	
	— por dia	5% (cinco)
	— por mês	10% (dez)
	— por ano	15% (quinze)
2.	Anulação de horário:	
	— por dia	2% (dois)
	— por mês	5% (cinco)
	— por ano	10% (dez).

9

II - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Exterior em Am. Sulante

a) Comércio Exterior.

Aliquota  
Sobre o salário  
mínimo.

		Dia	Mês	Ano
		%	%	%
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.	5	10	15
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico.	10	15	20
5	Aparinhos e miudezas.	5	10	15
6	Artefatos de couro.	5	10	15
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e confetes).	10	15	20
8	Artigos para fumantes.	10	15	20
9	Artigos não especificados nesta tabela.	5	10	15
10	Artigos de papelaria.	5	10	15
11	Artigos de lencadeir.	5	10	15
12	Atés.	2	5	10
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de afar.	10	15	20
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.	2	5	10
15	Fogos de artifício.	10	15	20
16	Frutas nacionais e estrangeiras.	2	5	10
17	Gêneros e produtos alimentícios açúcares, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc.	2	5	10
18	Joias e relógios.	10	15	20
19	Lanças, ferragens e artefatos.			

	de plásticos e de borracha, vassouras escovas, palha de aço e semelhante...	5	10	15
20	Pele, pelicas, pluma ou confecções de luxo.....	10	15	20
21	Registas, livros e jornais.....	2	5	10
22	Teclados e roupas.....	10	15	20
b) Comércio ambulante:				
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas quando o fornecedor não paga o imposto de circulação de mercaderias.....	2	5	10
24	Armazinhos e miudezas.....	5	10	15
25	Artigos não especificados.....	5	10	15
26	Artigos de toucador.....	5	10	15
27	Bijuterias e pedras não preciosas.....	10	15	20
28	Blingueiros.....	2	5	10
29	Confecções de luto, peles, pelicas, plumas.....	10	15	20
30	Patêndas e roupas feitas.....	5	10	15
31	Generos e produtos alimentícios.....	2	5	10
32	Jóias e pedras preciosas.....	10	15	20
33	Luvas, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras escovas, palha de aço e semelhantes.....	5	10	15
34	Calças, meias, gravatas e luvas.....	5	10	15

NOTA: - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte nequeira em mais de uma.

I - lens	II - Especificação e Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
	III - Taxa de Licença para Obras	

## Particulares.

	a) Construções:	
35	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas.....	0,10%
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,05
36	Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1. nas áreas urbanas.....	0,15
	2. nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,10
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.....	0,15
38	Preços, sapatas, paredes e muros divididos, por metro linear.....	0,10
39	Embarcações:	
	1. Barcos, saírios, lanchas, telas, canoas.....	2,00
40	Fornos de padaria.....	2,00
41	Fossas - cada uma.....	2,00
42	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto.....	0,05
43	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto.....	0,10
44	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1. nas áreas urbanas.....	0,20
	2. nas áreas de expansão	

	urbana e nos povoados .....	0,10
45	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....	0,10
46	Obras pequenas ou acréscimo de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela .....	0,10
47	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1. nas áreas urbanas .....	0,5
	2. nas áreas de expansão urbana e nos povoados .....	0,3
48	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....	0,5
	b) Reconstruções:	
	a) Consertos e Reparos	
49	Riseros - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas .....	1,00
50	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução por pavimento .....	1,00
51	Muros, por metro linear .....	0,10
52	Pequenos serviços em prédios .....	1,00
53	Telhados, desde que não se trate de construção .....	1,00
	d) Obras diversas:	
54	Abertura de portões:	
	1. em prédios residenciais .....	1,00
	2. em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza .....	2,00

55	Andaimes - no alinhamento de lojadores - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.....	0,5
56	Cortes em meio-fio para entrada de automóveis.....	5,00
57	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.....	0,05
58	Lajeamento de póteos e quintais.....	2,00
59	Marquises de vidro, metal ou outro material a serem colocados em prédio comercial ou industrial, cada uma.....	2,00
60	Mudança de bomba de gasolina, ou outro com combustível líquido, de um para outro local.....	5,00
61	Toldos ou cobertas moscadas a serem colocadas nas fachadas e prédios:.....	
	1. comerciais e industriais - cada um.....	5,00
	2. em prédios residenciais - cada um.....	2,00
	IV - Taxa de Licença para Ocu- sação de Arruamentos e Loteamentos de terrenos particulares.	
62	a) Arruamentos:	
	1. com área de até 20000 metros quadrados desentadas as destina- das a lojadores públicos.....	2,00
	2. com mais / de 20000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da terra fixa de vinte por cento (20%) do salário mínimo.....	0,01
63	b) Loteamentos:	

1. com área até 10 000 metros quadrados, descontadas as destinadas a habitações públicas e as que serão doadas ao Município..... 20,00

2. de mais de 10 000 metros quadrados por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de cinco por cento (20%) do salário mínimo..... 0,01

Nota:- Entende-se como área de arrendamento, ou de locatamento, a soma das áreas de terreno dos quadrações pertencentes ao plano apresentado.

V Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

64 a) Veículos de tração a motor:

Ambulâncias:

- 1. para transporte de doentes..... 5,00
- 2. funerais..... 5,00

65 Automóveis, com motor de até 100HP:

- 1. modelo de fabricação do ano em que for feito o registro..... 10,00
- 2. modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro.... 8,00
- 3. modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do n.º 2..... 7,00
- 4. modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 3..... 5,00

66 Automóveis com motor de mais de 100 HP:

- 1. modelo de fabricação do ano em que for feito o registro..... 15,00
- 2. modelo de fabricação do ano



	anterior àquela em que fôr feito o registro.	12,00
	3. modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de n.º 2.	10,00
	4. modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 3.	8,00
67	Auto. lotação:	
	1. até 12 passageiros.	20,00
	2. de mais de 12 passageiros.	25,00
68	Auto. ônibus:	
	1. até 20 passageiros.	25,00
	2. de mais de 20 até 30 passageiros.	30,00
	3. de mais de 30 passageiros.	35,00
69	Auto. oficina:	
	1. automóvel em caminho reta- oficina.	10,00
	2. caminhão - oficina.	10,00
70	Automatores em geral: elevadores, quidastes, empilhadeiras, rebocadores, lascadores, estaqueadores, britadores e similares.	10,00
71	Caminhões, ou camionetas, de carga:	
	1. com capacidade até 1 tonelada.	10,00
	2. com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas.	12,00
	3. idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas.	15,00
	4. idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas.	18,00
	5. idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas.	20,00
	6. idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas.	25,00
	7. idem, idem, de mais de 12 toneladas.	30,00.

72	Motocicletas: com ou sem "side-car".....	5,00
73	Reboques e tratorres:	
	1. reboque em "trailer".....	5,00
	2. trator de rodas de borracha.....	15,00
	3. trator com rodas ou esteiras de ferro.....	20,00
	b) Veículos de tração animal:	
74	De carga, desprovidos de molas:	
	1. de rodas com aros de ferro ou de madeira.....	8,00
	2. de rodas com arcos de borracha maciça.....	5,00
	3. de rodas com aros de borracha pneumático.....	5,00
75	De carga, providos de molas:	
	1. de roda com arcos de ferro ou madeira.....	3,00
	2. de rodas com arcos de borracha maciça.....	3,00
	3. de rodas com arcos de borracha pneumático.....	3,00
76	De passageiros:	
	1. de 2 rodas com pneumático.....	5,00
	2. idem, idem, com arcos de borracha maciça.....	5,00
	3. De 4 rodas com aros de pneumático.....	
	4. de 4 rodas com aros de borracha maciça.....	5,00
	c) Outros veículos:	
77	Bicicletas, quando de aluguel.....	5,00
78	Bicicletas motorizadas, lambretas,	



	respas e similares, carrocinhas, fi- ciles a pedal ou carrinhos de mão a pêe ou para a venda ou entrega de mercadorias.....	5,00
79	Embarcações:	
	1. Lanchas, botes e canoas.....	5,00
	2. Barcos, sazeiros, balsas e alvaran- jas.....	5,00
	VI. Taxa de licença para publi- cidade.	
80	Auto-falante, rádio, vitrola e con- gêneres, por aparelho e por ano, quan- do permitido no interior de estabelec- mento comercial, industrial ou profissio- nal.....	10,00
81	Anúncio:	
	1. sob forma de cartas, cada um.....	1,00
	2. em mesas, cadeiras ou bancos, telas, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes.....	0,50
	3. no interior de veículos, por veícu- lo e por ano.....	1,00
	4. no exterior de veículos, por veículo e por ano.....	1,00
	5. em veículos destinados especialmen- te a propaganda, por veículo e por dia.....	2,00
	6. conduzido por uma ou mais pessoas cada um, por pessoa e por dia.....	1,00
	7. colocado no interior de estabe- lecimento quando estando ia ativi- dade deste, por anúncio e por ano.....	0,50
	8. em pano de boca de teatro	

12

	em casa de diversões, por anúncio e por mês.....	0,50
	9. projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.....	0,50
	10. pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia.....	0,50
	11. em faixas, quando permitido, por dia.....	0,50
82	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	0,50
83	Letreiro. placa ou distico metálico, em não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano.....	2,00
84	Mostuário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc. por mostuário e por ano.....	2,00
85	<p>Panel:</p> <p>1. painel, cartaz ou anúncio, colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês.....</p> <p>2. idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edificios, por metro quadrado ou fração, por ano.....</p> <p>3. painela, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano.....</p>	<p>0,50</p> <p>0,50</p> <p>2,00.</p>

B

86	Propaganda:	
	1. oral, feita por propagandista, per dia.....	0,50
	2. idem, idem, per mês.....	5,00
	3. idem, idem, per ano.....	10,00
	4. per meio de música, per dia.....	0,50
	5. per meio de animais (circo, etc) per dia.....	3,00
	6. per meio de auto. falante, per dia.....	2,00
	7. idem, idem, per mês.....	3,00
	8. idem, idem, per ano.....	5,00

87	Bitime:	
	1. em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção ocupando parcialmente o vão das portas per bitime e per ano.....	2,00
	2. idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o lado de fora público, per bitime e per ano.....	5,00
	3. idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, per bitime e per ano.....	5,00
	4. para exposição de artigos estanhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, per bitime e per ano.....	5,00

VII. Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logadouros Públicos.

88	Espaço Ocupado por balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logadouros.	
----	---	--

públicos ou como depósito de materiais  
ou estacionamento privativo de veí-  
culos, inclusive para fins comerciais,  
em locais designados pela Prefeitura,  
por ato e a critério desta:

1. por dia e por metro quadrado..... 0,15
2. por mês e por metro quadrado..... 0,50
3. por ano e por metro quadrado..... 1,00

89 Espaço ocupado com mercadorias,  
nas feiras, sem uso de qualquer móvel  
ou instalação, por dia e por metro  
quadrado..... 0,05

90 Espaço ocupado por circos e par-  
ques de diversões, por semana, em  
fruição e por metro quadrado..... 0,05

VIII - Taxa de licença para abate  
de fado para do Ba-ladouro Municí-  
pal.

91 Por cabeça de fado bovino ou  
caprino..... 2,00

92 Por cabeça de animal de outras espe-  
cies..... 1,00

NOTA:- Correrá por conta do interes-  
sado, além da taxa, o transporte  
do servidor municipal incumbido  
de fazer a inspeção do animal.



## TABELA IV

Tabelas para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
	<u>Taxa de Expediente</u>	
1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transferida.....	5,00
	b) de qualquer outra natureza.....	5,00
2	Atestados:	
	a) per lauda até 33 linhas.....	2,00
	b) sobre o que exceder, per lauda em fração.....	1,00
3	Aprovação de arnuamento em loteamento:	
	— cada decreto contendo a aprovação parcial ou geral de arnuamento ou loteamento de terreno.....	10,00
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	2,00
5	Certidões:	
	a) per lauda até 33 linhas.....	2,00
	b) sobre o que exceder, per lauda em fração.....	1,00
	c) busca, por ano, além das taxas alíneas "a" e "b".....	1,00
	d) de quitação.....	2,00
6	Concessões — a todo Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão.....	1,00
	b) prejuízo individual em a empresa.....	

	concedido pelo Município, sobre o valor efetivo em arbitrado.....	1,00
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço em a tiridade.....	1,00
7	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....	1,00
8	Guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim, excetuadas as emitidas pelas secretarias municipais e relativas aos serviços de administração.....	1,00
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	0,5
	b) cada documento anexado, por folha....	0,5
	c) sobre o que exceder por lauda em fração.....	0,5
10	Prorrogação de prazo de contrato, com o Município sobre o valor da prorrogação.....	1,00
11	Lírios e registros de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por página de livro em fração.....	1,00
12	Títulos:	
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, cativeiro, mausoléu ou ossuário.....	1,00
	Transpcrições:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	1,00
	b) de local, de firma em ramo de negócio....	1,00
	c) de século, por unidade.....	2,00
	d) de quitação de qualquer natureza, sobre o valor efetivo em arbitrado.....	1,00

## Taxas de Serviços Diversos.

Itens	Taxas de Serviços Diversos.	% sobre o salário mínimo
1	I. Taxa de Numeração de Prédios. Por emplacamento.....	1,00
	<u>NOTA:-</u> Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (com receita patrimonial).	
2	II. Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade.....	0,5
3	Armazenagem per dia ou fração, no depósito municipal:	
	1. de veículo por unidade.....	1,00
	2. de animal cavalari, mular ou bovino, per cabeça.....	2,00
	3. de caprino, ovino, suíno ou canino, per cabeça.....	1,00
	4. de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, per quilo.....	0,05
4	<u>NOTA:-</u> Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito....	
	III. Taxa de Alinhamento e Nivelamento.	
	Alinhamento fermeto linear.....	0,5
5	Nivelamento, idemp.....	0,5
	IV. Taxa de Cemitério.	
6	Inumeração em sepultura rasa:	

	1. de adulto, por cinco anos.....	5,00
	2. de infante, por três anos.....	2,00
7	Inumação em carneiro:	
	1. de adulto, por cinco anos.....	8,00
	2. de infante, por três anos.....	5,00
8	Preparação de prato:	
	1. de sepultura rasa, por cinco anos.....	5,00
	2. de carneiro, por cinco anos.....	5,00
9	Perpetuidade:	
	1. de sepultura rasa, por metro qua- drado.....	15,00
	2. de carneiro, por metro quadrado.....	15,00
	3. de jazigo (carneiro duplo, semina- do) por metro quadrado.....	15,00
	4. nicho.....	15,00
10	Exumações:	
	1. antes de vencido o prazo regula- mentar de decomposição.....	10,00
	2. após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	2,00
11	Diversos:	
	1. abertura de sepultura, carneiro, jazi- go ou mausoléu, túmulo, para nova inumação.....	5,00
	2. entrada de ossada no cemitério.....	5,00
	3. retirada de ossada do cemitério.....	5,00
	4. remoção de ossada no interior do cemitério.....	5,00
	5. permissão para construção de carnei- ro, colocação de inscrição e execução de obras e embelezamento.....	2,00
	6. emplacamento.....	2,00.

7. ocupação de ossário, por cinco anos.....

5,00

NOTAS:

1. Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;
2. Além das taxas do n.º 11, será cobrada a parte do custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento orçamentado pela repartição da Prefeitura;
3. As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura e jazigos, os de demolição de baldrame, lápides em mausoléus e reconstrução serão orçadas e cobradas à parte.